

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 5.629, DE 2023

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

**Autor:** Deputado YURY DO PAREDÃO  
**Relator:** Deputado JORGE GOETTEN

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.629/23, de autoria do nobre Deputado Yury do Paredão, altera a Lei nº 11.771, de 17/09/08, de modo a caracterizar como infração a intermediação ou facilitação do turismo sexual. Para tanto: (i) acrescenta um inciso V ao art. 34 da Lei, incluindo como dever dos prestadores de serviços turísticos o de evitar, no exercício de suas atividades, a intermediação ou facilitação do turismo sexual; (ii) modifica o § 2º do art. 37 da Lei, considerando a intermediação ou facilitação do turismo sexual como circunstância agravante na aplicação de penalidades; (iii) altera o art. 43 da Lei, adicionando a remissão ao art. 43-A na caracterização como infração do descumprimento dos deveres insertos no art. 34; e (iv) acrescenta um art. 43-A à Lei, estipulando como infração a intermediação ou facilitação do turismo sexual quando da prestação de serviços turísticos, especificando que as penas para esse delito vão desde multa até cancelamento do alvará para funcionamento, passando pela interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento e pelo cancelamento do cadastro no Ministério do Turismo.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que não existe indústria turística pujante e moderna em que a geração de emprego e renda proporcionada pelo turismo seja alcançada à custa da degradação



\* C D 2 4 9 0 1 2 3 7 6 8 0 0 \*

ambiental e humana. Infelizmente, em suas palavras, ainda hoje subsistem no Brasil nichos de turismo sexual, frequentemente intermediado ou facilitado pelos próprios prestadores de serviços turísticos. Assim, sua iniciativa busca combater essa prática nociva, pela caracterização como infração, na Lei nº 11.771/08 – Lei Geral do Turismo, da intermediação ou facilitação do turismo sexual por parte dos prestadores de serviços turísticos.

O Projeto de Lei nº 5.629/23 foi distribuído em 04/12/23, pela ordem, às Comissões de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última para exame de admissibilidade quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 05/12/23, recebemos, em 16/04/24, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 08/05/24.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Brasil é singularmente dotado das pré-condições para conquistar um lugar entre as potências turísticas. De fato, temos uma natureza exuberante, incluindo oito mil quilômetros de costa e diversos biomas, entre os quais a Floresta Amazônica e o Pantanal Mato-grossense, únicos no mundo. Temos um povo naturalmente amistoso e alegre. Não temos conflitos étnicos, políticos ou religiosos, tampouco desastres naturais recorrentes, como terremotos ou furacões.

Evidentemente, trata-se de condições necessárias, mas não suficientes para que logremos dinamizar nosso turismo em um mercado competitivo e exigente. Temos vários obstáculos a superar, desde a deficiente



\* C D 2 4 9 0 1 2 3 7 6 8 0 0 \*

infraestrutura até a capacitação de nossa mão-de-obra, passando pela distância dos grandes centros emissores turísticos e a dramática situação da segurança pública no País.

O turismo foi fortemente afetado pela pandemia de covid-19, por causa das restrições sanitárias associadas. Felizmente, a movimentação turística já retornou aos níveis anteriores à pandemia. Mas, se os números do turismo de hoje são comparáveis aos de 2019, as tendências atualmente observadas são diferentes. O turismo dito “de experiência”, em que se exerce o atendimento a demandas personalizadas, voltadas para a fruição de um maior contato com a Natureza e destinos culturais e vivenciais específicos, ganha espaço cada vez maior, no lugar do turismo de massa. Nesse novo cenário, aspectos como a valorização do meio ambiente, o respeito às tradições culturais e ao modo de vida dos habitantes e a oferta de atrativos que estejam vinculados a um comportamento ético tanto dos visitantes quanto das populações locais despontam como elementos importantes na seleção do destino turístico.

Infelizmente, como bem assinalado pelo eminentíssimo Autor, ainda hoje subsistem no Brasil nichos de turismo sexual, frequentemente intermediado ou facilitado pelos próprios prestadores de serviços turísticos. Esta situação tem levado cada vez mais à promoção informal do País como destino de exploração sexual, inclusive de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o projeto em tela afigura-se-nos oportuno e pertinente, ao modificar a Lei nº 11.771/08, mais conhecida como Lei Geral do Turismo, de modo a caracterizar como infração a intermediação ou facilitação do turismo sexual. Para tanto, acrescenta dispositivos que; **(i)** incluem como dever dos prestadores de serviços turísticos o de evitar, no exercício de suas atividades, a intermediação ou facilitação do turismo sexual; **(ii)** consideram a intermediação ou facilitação do turismo sexual como circunstância agravante na aplicação de penalidades; e **(iii)** estipulam como infração a intermediação ou facilitação do turismo sexual quando da prestação de serviços turísticos, especificando que as penas para esse delito vão desde multa até cancelamento do alvará para funcionamento, passando pela interdição de local,



\* C D 2 4 9 0 1 2 3 7 6 8 0 0 \*

atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento e pelo cancelamento do cadastro no Ministério do Turismo.

A nosso ver, a implementação desta iniciativa representará um primeiro e importante passo para que seja removida de nossa indústria turística essa nódoa aviltante e vergonhosa. Afinal, desejamos os benefícios econômicos e sociais de um turismo socialmente responsável, não um turismo efetuado às custas do sofrimento e da degradação de parcela dos brasileiros e das brasileiras.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.629, de 2023.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN  
Relator

2024\_6150



\* C D 2 2 4 9 0 1 2 2 3 7 6 8 0 0 \*

